

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.008/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000214281-03
Impugnação: 40.010124068-99
Impugnante: Márcio de Jesus Vieira
CPF: 519.955.146-91

Origem:

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição de valor indevidamente recolhido a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente ao exercício de 2008, relativo ao veículo placa HIX-2030, o qual teve seu pedido de reconhecimento de isenção deferido. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Do Pedido

Trata o presente processo de pedido de restituição de quantia que o Contribuinte acredita indevidamente recolhida a título de IPVA, referente ao exercício de 2008, relativo ao veículo placa HIX-2030.

Do Indeferimento

Conforme documento de fl. 10 o Pedido de Restituição foi indeferido porque “o Requerente obteve a isenção do veículo placa HIX-2030 com início em 16/07/2008, data posterior a data da ocorrência do fato gerador (data do recibo) em 26/06/2008.”

Da Impugnação

Inconformado com o indeferimento de seu pedido, o Requerente, apresenta tempestivamente, Impugnação à fl. 13, informando ser permissionário, na permissão 4498, no serviço público de transporte por táxi no município de Belo Horizonte desde 28 de março de 2008 e, devido a morosidade e a burocracia do serviço público, só foi concedida a isenção do IPVA após a aquisição do veículo, por isso pagou as parcelas do IPVA, para não ter problemas com a fiscalização.

Foram apresentados os documentos de fls. 14/18.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 24/25, refutando os argumentos de defesa, sob os seguintes fundamentos em resumo:

- o Impugnante pleiteou a restituição de quantia paga a título de IPVA, sob o fundamento do deferimento da isenção obtida junto à Repartição Fazendária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Chefe da AF/1º Nível/BH, indeferiu o pedido de restituição, porque o Requerente obteve a isenção do veículo em data esta posterior a data da ocorrência do fato gerador (data do recibo);

- conforme o próprio Requerente informa às fls. 13/14, iniciou suas atividades como taxista, a partir do dia 28 de março de 2008;

- a Resolução Conjunta n.º 3.516/04, que dispõe sobre os requisitos para concessão da isenção, estabelece em seu art. 3º, inciso I, o seguinte: “*exerça, pessoalmente, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade*”;

- deve ser mantido o indeferimento referente ao pedido de restituição de IPVA pago, exercício de 2008, em virtude do Impugnante não ter atendido a condição constante do inciso I, art. 3º da Resolução Conjunta n.º 3.516/04.

Ao final, pede a improcedência da impugnação apresentada, por não ter atendido a um dos requisitos essenciais para obtenção da isenção.

Da Instrução Processual

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG (fl. 30), em preliminar, à unanimidade, converte o julgamento em diligência para que a Unidade Fazendária junte aos autos cópia do inteiro teor do PTA de Reconhecimento de Isenção do IPVA.

São anexados aos autos os documentos de fls. 32/46.

Pelo Ofício/AF/BH-2/Restituição/nº 151/10 (fl. 47), o Impugnante é comunicado da juntada de documentos e, nos termos do art. 140 do RPTA, lhe é concedido o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Contudo, o Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato de indeferimento (fl. 10) de pedido de restituição de fl. 02, relativo ao IPVA recolhido referente ao exercício de 2008 para o veículo placa HIX-2030.

Sustenta o Impugnante que seu Requerimento de Reconhecimento de Isenção do IPVA foi deferido e que apenas recolheu o imposto antes deste deferimento para não ter problemas com a Fiscalização dado o longo espaço de tempo entre o requerimento e o deferimento.

A Câmara de Julgamento, com a finalidade de verificar todos os dados sobre a situação posta à sua apreciação, determinou a juntada aos autos de cópia do inteiro teor do Processo Tributário Administrativo - PTA de Reconhecimento de Isenção do IPVA

Nesta oportunidade vieram aos autos os documentos de fls. 32/46 por meio dos quais se pode concluir que:

- o Requerimento de Reconhecimento de Isenção do IPVA foi protocolado em 22 de agosto de 2008 (fl. 32);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o ora Impugnante comprovou, conforme documento de fl. 34, ter como ocupação “*motorista de táxi*”;

- conforme declaração do Supervisor de Administração e Permissões da Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS (fl. 36), o Impugnante “*é PERMISSIONÁRIO na permissão 4498, com veículo FIAT UNO ano de fabricação 2003 de placa GWV 5102 desde o dia 28/03/2008, no Serviço Público de Transporte por Táxi no município de Belo Horizonte*”;

- em 27 de agosto de 2008 foi reconhecido o direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) – fl. 44;

- em 11 de dezembro de 2008 foi homologada, mediante Despacho Conjunto n.º 12 (fl. 44), a concessão da isenção.

Desta forma, claro está que o Impugnante, quando de seu pedido de restituição, ora em apreciação, estava em gozo da isenção do IPVA correta, legal e regularmente reconhecida.

Veja-se o que determina o art. 7º, inciso V do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA/03:

CAPÍTULO IV

Da Isenção

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

.....

V - veículo de condutor profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria aluguel - táxi, inclusive motocicleta licenciada para o serviço de moto-táxi, adquirido com ou sem reserva de domínio;

.....

Da análise do dispositivo acima transcrito verifica-se que a isenção do IPVA ocorre para a propriedade de veículo de condutor profissional autônomo que o utilize para transporte público de passageiros na categoria aluguel – táxi. É exatamente este o caso do Impugnante de acordo com os documentos constantes dos autos.

Para o indeferimento do pedido de restituição a Fiscalização sustentou que o Impugnante apenas obteve a isenção com início em 16 de julho de 2008, data esta posterior a data de ocorrência do fato gerador que seria, no caso em tela, 26 de junho de 2008 (data do recibo).

Ocorre que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

Assim, há um momento de fixação da ocorrência do fato gerador para efeito de exigência do imposto, não significando com isto que o fato gerador seja único e inerte durante o ano. Ou seja, o pagamento do IPVA se dá em determinado momento, mas se refere à propriedade do veículo durante todo o exercício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confirma este entendimento o fato do imposto ser devido proporcionalmente quando a aquisição do veículo se dá no curso do ano.

Neste sentido, observe-se a determinação constante da Lei n.º 14.937/03 que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado de Minas Gerais, a saber:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III e do § 1º deste artigo, o recolhimento do IPVA será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.

Desta forma, o reconhecimento de isenção é válido para todo o exercício no qual é concedido ou, como no caso em tela, a partir da aquisição do veículo.

Cumpre também analisar a Resolução Conjunta n.º 3.516/04, citada na manifestação fiscal para sustentar ser indevida a restituição pleiteada, sob o fundamento do pedido não ter atendido a um dos requisitos essenciais para obtenção da isenção, qual seja, exercer a atividade de condutor autônomo há pelo menos 1 (um) ano.

Contudo, citada Resolução Conjunta não ampara o entendimento fiscal uma vez que não se refere ao IPVA, mas sim ao ICMS, *in verbis*:

Resolução Conjunta n.º 3.516, de 05 de abril de 2004

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na aquisição de automóvel de passageiro destinado a emprego na categoria de aluguel (táxi), com isenção do ICMS.

Art. 1º Na saída, em operação interna ou interestadual, de automóvel novo de passageiro com motor até 127 HP de potência bruta (SAE) destinado a condutor profissional autônomo de passageiros, promovida pelo estabelecimento fabricante ou pelo concessionário com a isenção prevista no item 92 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, será observado o disposto nesta Resolução.

.....

Art. 3º Poderá adquirir o automóvel com a isenção de que trata o art. 1º desta Resolução o condutor profissional que, cumulativa e comprovadamente:

I - exerça, pessoalmente, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor profissional autônomo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

.....(grifos não constam do original)

A Resolução Conjunta n.º 3.516/04 realmente traz como requisito para a concessão da isenção que o condutor profissional autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, exerça a atividade há pelo menos 1 (um) ano. Contudo, tal Resolução não trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, matéria dos presentes autos, mas sim do ICMS. Assim, claro está que citada Resolução não é aplicável ao caso dos autos.

Ademais, a questão levantada em relação à Resolução Conjunta n.º 3.516/04 não havia sido tratada no indeferimento do pedido de restituição apenas aparecendo nos autos quando da manifestação fiscal e, portanto, não poderia ser ensejadora do indeferimento, ainda que fosse aplicável ao caso dos autos, sem que fosse garantido o contraditório ao Impugnante.

Por fim, cumpre ainda destacar que a isenção foi concedida sem qualquer ressalva. Nesta linha, se a concessão da isenção apenas se referisse ao período posterior à mesma, esta situação deveria constar expressamente do deferimento.

Em razão da aplicação da Portaria n.º 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/11/10. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Nessa oportunidade, o Conselheiro René de Oliveira e Souza Júnior (Revisor) reformulou seu voto. Participaram do julgamento, além da signatária, e do Conselheiro acima citado, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora